



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 155 /2003

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 21/01/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000480/97

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/421955

**RECORRENTE: SYNCROFILM COMÉRCIO PRODUTOS PARA
DIAGNÓSTICO LTDA**

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – PARCIAL PROCEDENTE. Não é nulo processo que não indica os dispositivos infringidos estando claro e preciso o relato (Art. 33, XIV, § 2º Dec. nº 25.468/97. **NULIDADE REJEITADA.** A Perícia constatou que a omissão fora em valor significativamente inferior aquele lançado pelo agente fiscal. Por unanimidade de votos, rejeitar preliminar de nulidade, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para declarar a PARCIAL PROCEDÊNCIA, nos termos do Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Os Auditores Fiscais lotados na extinta Delegacia Regional Leste, através da Ordem de Serviço nº 06352/96, procederam fiscalização em profundidade, referente ao exercício de 1994, culminando por entender que o contribuinte acima identificado omitiu vendas no valor de R\$53.660,71 (cinquenta e três mil, seiscentos e sessenta reais e setenta e um centavos), sendo penalizado com o art.

767, III, "b" do Dec. nº 21.219/91, Regulamento do ICMS vigente à época do fato gerador.

A Informação Complementar ratifica a peça inicial, seguida do Termo de Início, Termo de Conclusão, Termo de Notificação, Livro de Registro de Inventário, relação das Notas Fiscais de Entrada e Saída, finalizando com o Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, que se demoram às fls. 03 *ut* 107.

A Impugnação de fls. 110 a 115 alega duas preliminares:

1. Extinção – face a ausência dos dispositivos infringidos, art.43,x do Dec. nº 14.445/81;
2. Nulidade – por preterição ao direito de defesa.

Apresenta vasto repertório jurisprudencial deste Contencioso Administrativo.

A Célula de Julgamento em 1ª Instância, através de seu julgado nº 2700/97, fls. 118/122, rejeita as preliminares suscitadas e entende pela procedência.

Através de advogado constituído, a autuada atravessa Recurso Voluntário, fls. 128/139, renovando os pedidos preliminares apresentados na impugnação. Quanto ao mérito apresenta relatório buscando demonstrar erros de procedimentos praticados pela fiscalização, que superestimaram a base de cálculo.

A Consultoria Tributária solicitou perícia no sentido de refazer o quadro totalizador verificando o relatório inserto na peça recursal, fls.143.

O resultado do trabalho técnico-pericial encerrou por encontrar uma omissão de saída no valor de R\$12.159,56, fls. 146/147, e anexos de fls. 148 a 339.

Ao emitir o Parecer nº 718/2002, a Consultoria Tributária acatou a redução da base de cálculo encontrada pela Perita, rejeitou a preliminar de nulidade, sugerindo o conhecimento do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, para que seja alterada a base de

cálculo, entendendo pela parcial procedência. A Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer.

É o relatório.

Decido.

VOTO DO RELATOR

A acusação do fisco cearense busca imputar ao contribuinte a infração de omissão de saídas, com base em vasto relatório presente ao auto de infração.

Alega a Recorrente nulidade e extinção, pelo fato dos dispositivos infringidos.

Deveras, não pode prosperar tal tese, pois o Regulamento Processual Tributário Administrativo do Estado do Ceará, Dec. nº 25.468/99, em seu artigo 33, § 2º, deixa claro que a ausência dos dispositivos infringidos, ainda que elemento do auto de infração, não enseja nulidade, desde que o relato esteja claro. No presente caso o relato é claro e preciso.

Entretanto, a Célula de Perícias e Diligências Fiscais, atendendo pedido da Célula de Julgamento, efetuou perícia técnica no levantamento do Auditor titular da ação fiscal, e constatou que a base de cálculo era tão somente de R\$12.159,56 (doze mil, cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos). Portanto, uma redução drástica da base inicial de R\$53.660,71 (cinquenta e três mil, seiscentos e sessenta reais e setenta e um centavos).

Logo, imperioso que se corrija a base de cálculo para aquela encontrada pelo Experto do CONAT.

Por esta razão é que sou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, rejeitando a preliminar, dando-lhe provimento para o fim de reformar a decisão condenatória, julgando PARCIAL PROCEDENTE, nos termos do Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

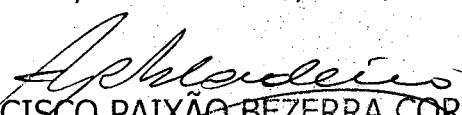
É O VOTO.

DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **SYNCROFILM COMÉRCIO PRODUTOS PARA DIAGNÓSTICO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela Recorrente, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a autuação, nos termos do voto do Relator e do Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de março de 2003.


FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

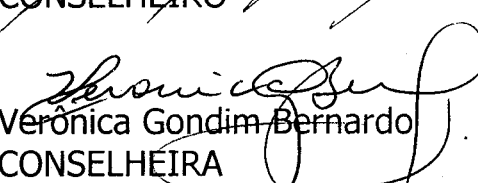

Fernando Ailton Lopes Barreca
CONSELHEIRO

Fernando César C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

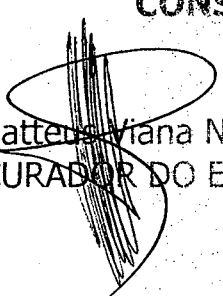

Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Mattias Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO